



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022793-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARÍLIA CURIA GUZOVSKY (INVENTARIANTE), MIGUEL ÂNGELO CURIA (ESPÓLIO), GEMMA CURIA (POR CURADOR), MARILENE CURIA NUNES (CURADOR(A)), MARCOS GUIDI, ANDRÉ GUIDI, WALTER CURIA JUNIOR, VERA LÚCIA CURIA, ANA CRISTINA CURIA, ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON, MARIO DAL BOSCO FILHO, JORGE CURIA FILHO, HENRIQUE DE SOUZA CURIA e JANE BEATRIZ CURIA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do agravo, negaram provimento na parte conhecida. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37767

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2022793-25.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 7ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: ERICA REGINA COLMENERO COIMBRA
PONCHIO

AGRAVANTES: MARÍLIA CURIA GUZOVSKY INVENTARIANTE E OUTROS

AGRAVADO: O JUÍZO

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício e de antecipação parcial da herança. Inconformismo dos herdeiros. A análise do pedido de expedição de ofício ao juízo responsável pelo inventário da irmã do falecido ficou prejudicada, em razão da informação de que os direitos daí advindos serão objeto de futura sobrepartilha. Incabível a antecipação de herança, ausentes os requisitos que autorizem a medida excepcional. Recurso a que se conhece parcialmente, negando-se provimento na parte conhecida.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 818 dos autos de origem que determinou que a inventariante "proceda com a realização dos pedidos para expedição de ofícios nos autos correspondentes, evitando-se ainda, tumulto processual desnecessário" e indeferiu o pedido de antecipação de herança consistente em metade dos recursos detidos pelo *de cujus* em suas aplicações financeiras, por entender que "apenas se faz possível em casos excepcionais, somados a eventual concordância dos demais interessados".

Informam que parte da herança deixada pelo *de cujus* corresponde aos direitos hereditários advindos do inventário dos bens deixados por sua irmã, Lucia Regina

Moreira Salles, falecida no ano de 2009, que tramita perante a 4ª Vara de Órfãos e Sucessões do Estado do Rio de Janeiro e se encontra em fase final, já tendo sido homologado o Plano de Partilha.

Sustentam que deve ser expedido ofício ao juízo em que tramita o inventário dos bens deixados pela irmã do *de cujus*, para que sejam fornecidas informações atualizadas quanto aos valores depositados à disposição daquele juízo e quanto aos valores depositados nas contas bancárias de titularidade da inventariada, a fim de subsidiar o presente inventário.

Alegam que há consenso entre os herdeiros quanto à partilha dos bens, ausente óbice à antecipação parcial da herança. Invocam os artigos 2013 e 2021 do Código Civil e artigo 647 do Código de Processo Civil.

O Procurador de Justiça opinou pelo não provimento (fls. 103/105).

É a síntese do necessário.

Como se observa dos autos de origem (fls. 852/854), os herdeiros informaram que os direitos hereditários decorrentes do espólio da irmã do *de cujus* serão objeto de sobrepartilha, tão logo encerrado aquele inventário, portanto, fica prejudicado o conhecimento do agravo quanto ao pedido de expedição de ofício ao juízo onde tramita o inventário de bens da irmã do *de cujus*.

Em relação à antecipação de herança, é hipótese excepcional que requer, ao menos, que haja urgência

na medida ou perigo de dano, o que não ocorre no caso.

A respeito se manifestou o douto Procurador de Justiça, cujas razões adoto:

Já no que concerne ao pedido de "antecipação de herança", igualmente não deve prosperar. A uma, porque já foi deferido o levantamento de valores destinados ao pagamento de despesas relativas aos bens do espólio (vide planilha a fls. 776). A duas, porque a lei civil autoriza, em seu artigo 2.021, a partilha de bens quando "parte da herança consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos ou de liquidação morosa ou difícil", o que aqui não se entrevê. A três, porque não se pode falar em "consenso entre os herdeiros", quando uma delas — a sra. Gemma Curia; fls. 46) é incapaz.

Posto isto, conheço parcialmente do agravo, negando provimento na parte conhecida.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator